



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0044051-70.2010.815.2001 — 13ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

**Embargante** : Evandro Nunes de Souza

**Advogado** : Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho

**Embargado** : Banco Santander (Brasil) S/A

**Advogado** : Elísia Helena de Melo Martini e outro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CONTRADIÇÃO —  
INEXISTÊNCIA — OMISSÃO — EXISTÊNCIA —  
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS — PROVIMENTO  
PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO — INVERSÃO DO  
ÔNUS — ACOLHIMENTO PARCIAL.**

— — *Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

(...)

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls.199/201, opostos por Evandro Nunes de Souza contra decisão colegiada de fls.179/182 que deu provimento parcial ao recurso apelatório, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

O embargante afirma haver omissão e contradição no julgado, pugnando pelo acolhimento do presente recurso para modificar o referido acórdão.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

O embargante afirma haver contradição no julgado quando fixou os honorários, ora baseado no crédito a ser recebido pelo apelado, ora sobre o valor do crédito. Quanto à omissão, alega restar ausente pronunciamento a despeito da verba sucumbencial.

No que concerne à contradição alegada, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que a parte dispositiva foi bem clara quando fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

Quanto à alegação de omissão, de fato restou silente o Acórdão desta Terceira Câmara (fls.179/182) quando deu provimento parcial ao recurso apelatório e não se pronunciou quanto aos honorários sucumbenciais.

Tendo esta Corte de Justiça provido parcialmente recurso apelatório, deveria ser aplicado ao caso o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.  
(...)*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Pelos motivos acima delineados, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão apontada, invertendo a condenação da verba honorária advocatícia sucumbencial, fixando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fulcrado no art. 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprir a omissão apontada, invertendo o ônus sucumbencial, condenando o embargado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com observância ao

art. 20, §4º, do CPC.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***